

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039119-73.2008.8.19.0004-E

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PANISSET

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

ACÓRDÃO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE EXECUTIVO MUNICIPAL E ENTIDADE TEMPLO PENTECOSTAL CASA DO SABER. PROJETO “CreSer”. IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E ATENDIMENTO PSICOLÓGICO, NUTRICIONAL, MÉDICO-AMBULATORIAL, FONOAUDIÓLOGO E ODONTOLÓGIO PARA PESSOAS CARENTES DA COMUNIDADE GONÇALENSE. REPASSE MENSAL DE VERBAS PÚBLICAS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIADA. DESVIO DE FINALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. VÍCIO NO *DECISUM*.

**OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS
DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE
DE DECLARATÓRIOS.**

1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento.
2. Como o acórdão obscuro ou omissor não se expõe, de imediato, a recurso especial, ampliou-se o uso dos declaratórios, como pressuposto específico para a interposição do especial.
3. O acórdão não é omissor ou contraditório, uma vez que enfrentou todas as questões que envolvem o tema “improbidade administrativa”, aplicando, expressamente, os dispositivos legais pertinentes, não havendo que se falar em falta de fundamentação, como quer fazer crer, equivocadamente, a embargante.
4. Quer, na verdade, a recorrente, a reanálise das provas dos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração.
5. Rejeição dos embargos de declaração.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **Apelação Cível nº 0039119-73.2008.8.19.0004**, em que é **EMBARGANTE**: MARIA APARECIDA PANISSET e **EMBARGADO**: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão de fls. 613, que, nos autos da ação de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **MARIA APARECIDA PANISSET** e de **ZILAR DE SOUZA COUTO**, **negou provimento** ao Apelo, mantendo, integralmente, a sentença proferida nos seguintes termos:

"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a primeira Ré: 1 - A suspensão dos direitos políticos por oito anos e multa equivalente a vinte vezes o valor de sua remuneração; 2- O segundo réu na proibição de contratar com o poder público por três anos e multa civil de duas vezes o valor da dano; 3 - Ambos os Réus a devolverem os valores desembolsados pelo erário referente ao convênio em comento, a apurar em liquidação de sentença por penda contábil. Deixo de extrair cópias ao Ministério Público com atribuição criminal, eis que o fato já se encontra sob seus cuidados. Condeno os Réus nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, inscreva-se no campo próprio do CNJ, dê-se baixa e archive-se. P.I.

Quer a embargante, **MARIA APARECIDA PANISSET**, nas razões de fls. 622, que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, **relativamente à análise das provas dos autos, alegando, ao final, ausência de fundamentação**, ressaltando o propósito de prequestionamento.

É O RELATÓRIO

A initio cumpre destacar que há omissão quando a decisão embargada deixou de analisar ponto relevante da causa, não quando a decidiu de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Acrescente-se que a contradição é vício interno, que se configura quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis.

Destaque-se, ainda, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as normas legais indicadas pelas partes, bastando que se pronuncie sobre a necessária à fundamentação da sua decisão.

Bem, na hipótese em julgamento inexistem os alegados vícios.

O acórdão não é omissivo ou contraditório, uma vez que enfrentou todas as questões que envolvem o tema “improbidade administrativa”, aplicando, expressamente, os dispositivos legais pertinentes, não havendo que se falar em falta de fundamentação, como quer fazer crer, equivocadamente, a embargante.

Quer, na verdade, a recorrente, a reanálise das provas dos autos, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

POR ESTES FUNDAMENTOS, submetido ao julgamento Colegiado, são rejeitados os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.

DES. LETICIA SARDAS
RELATORA